

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

Ref.: PREGÃO (PRESENCIAL) nº 2022.04.20.2-SRP
Processo nº 2102001/22



VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 20.013.192/0001-88, sediada na Estrada São Manoel do Guaiáçu a Itamaraty, s/n, zona rural, cidade de Dona Euzébia, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu bastante procurador Vinicius de Freitas Moreira, CPF nº 088.808.276-26 e RG MG 14412024 que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data maxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA RECURSO

Em face das equivocadas alegações registradas pela sociedade empresária Viveiro Ecológico Dona Euzébia - Ltda - EPP, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Participei do Pregão Eletrônico nº 2022.04.20.2-SRP, com o objeto Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de mudas de árvores e flores, para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura, urbanismo, agropecuária e recursos hídricos do município de horizonte/CE, embora a empresa que represento Vinicius F Moreira Plantas - ME tenha sido declarada habilitada por estar em conformidade com o edital, a empresa Viveiro Ecológico Dona Euzébia Ltda - Epp, alegou que houve quebra de sigilo das propostas entre a empresa Vinicius F Moreira Plantas - ME e Agrominas Comércio de Plantas Ltda, uma vez que tem o mesmo responsável técnico.

Contudo, vale destacar que o fato de ambas as empresas possuírem o mesmo responsável técnico não é o suficiente para que ocorra a quebra de sigilo das propostas. Afinal, é necessário saber qual é o grau de influência que o aludido profissional possui na empresa, o qual deverá ser suficiente (e provado) para tanto.

E, deveras, nenhuma prova foi apresentada pelo Recorrente sob tal prisma. Noutras palavras, não basta simplesmente alegar, haja vista que o ônus da prova cabe a quem alega.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

De qualquer forma, por amor ao debate, a Recorrida informa que o aludido profissional não ocupa cargo que lhe permita ter acesso a dados sigilosos da empresa, o que inclui a elaboração de propostas para participação em licitações públicas.

Aliás, é importante frisar que inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela Recorrida. Observa-se.

A Resolução nº 247, de 16 abril de 1977 que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" reza que:

Art 13 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual.

Por seu turno, a Resolução nº 336, de 27 outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia reza que:

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Ainda, a Resolução CFT nº 53, de 18/01/2019, que altera os artigos, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 18 e 19 da Resolução CFT nº 35 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais indica que:

Art. 15. Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua empresa individual, quando estas forem caracterizadas nos tipos I, II e III do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 10 (dez) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Portanto, observa-se que a Recorrente não possui razão em seus reclamos e tumultua o certame com alegações sofisticadas e desleais visando induzir Vossa Senhoria ao engodo.

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

Portanto, não há outro caminho senão a manutenção do ato que declarou a Recorrida como vencedora do certame, eis que classificada e habilitada corretamente, nos moldes da lei e do edital.

DO PEDIDO

"Ex positis", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pela proponente "recorrente" Viveiro Ecologico Dona Euzébia Ltda - Epp, mantendo a adjudicação estendida à Vinicius F Moreira Plantas - Me, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Dona Euzébia/MG, 23 de maio de 2022

VINICIUS DE FREITAS MOREIRA CPF 088.808.276-26
PROPRIETÁRIO/ADMINISTRADOR
VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME
CNPJ 20.013.192/0001-88



Fechar